SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189383 - SP (2026/0042051-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TSUGUIO TAKAYAMA
ADVOGADOS	:	RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
		GUILHERME AUGUSTO GOLMIA FERNANDES - SP473830
		JOAO VICTOR MORAIS DO COUTO - SP499562
		SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
AGRAVADO	:	ARG PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	DIMANTAS ASSESSORIA LEGAL E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
AGRAVADO	:	IGARAPE ADMINISTRADORA DEBENS S A
ADVOGADOS	:	MARCELO GIANNOBILE MARINO - SP130597
		EDGARD SIMÕES - SP168022
		SERGIO FERNANDES - SP091116
		JULIANA CAMPOS VOLPINI PASCHOALI E BARBOSA - SP171247
INTERES.	:	EDUARDO CARVALHO DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	LUCAS VASCONCELOS DE LIMA GUIRAO OLIVASTRO - SP429928
INTERES.	:	ELISABETH GARULO CALLEJON TAKAYAMA
ADVOGADOS	:	OLAVO JOSE JUSTO PEZZOTTI - SP083733
		MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
INTERES.	:	IVONETE CRISTINA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MARIO SERGIO DE SOUZA - SP113182
INTERES.	:	JULIANA SCHUNCK DA SILVA MURAD
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA - SP130141
		DANIEL MENDES GAVA - SP271204
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA - SP130141
		FERNANDO DIAS FLEURY CURADO - SP227858
INTERES.	:	ANDERSON DE OLIVEIRA
INTERES.	:	DANIEL MENDES GAVA
INTERES.	:	DANIELA GOMES PITOL BARONE
INTERES.	:	DECAR AUTOPECAS LTDA
INTERES.	:	DEIJANIRA DIAS PARDINHO
INTERES.	:	OSWALDO PITOL
INTERES.	:	ZELIA MARIA ALCIDES BARBOSA

Documento eletrônico VDA59648477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:15
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 086c681c-7e53-4a19-9fc2-eeab0d81b145

ADVOGADA : KARINA REIS DA FONSECA - SP325623

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. RENÚNCIA. MANDATO. PATRONO. EXECUTADO. CIÊNCIA. PARTE. INÉRCIA. CONSTITUIÇÃO. NOVO PATRONO. DISPENSA. INTIMAÇÃO. PESSOAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA. STJ.

1. Não compete a esta Corte o exame de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/ STJ.

3. A orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, após a ciência da parte acerca da renúncia do patrono e diante de sua inércia na constituição de novo advogado, dispensa-se a realização de intimação pessoal para regularização da representação processual.

4. Nesse sentido *"notificada a parte da renúncia do mandato de seu advogado, nos termos do art. 45 do CPC/73 (art. 112 do CPC/2015), e não constituído novo patrono, os prazos processuais correm independentemente de intimação pessoal do executado, não havendo nulidade dos atos de penhora, praça e arrematação por falta dessa intimação."* (REsp 1.956.626/ MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 – grifou-se).

5. Permanecendo a parte inerte quanto à constituição de novo procurador, tornam-se dispensáveis as intimações pessoais, tanto para a regularização da representação processual quanto em relação aos atos processuais subsequentes.

6. No caso, o acórdão proferido pela Corte local converge com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

7. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

8. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:15
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 086c681c-7e53-4a19-9fc2-eeab0d81b145

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189383 - SP (2026/0042051-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TSUGUIO TAKAYAMA
ADVOGADOS	:	RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
		GUILHERME AUGUSTO GOLMIA FERNANDES - SP473830
		JOAO VICTOR MORAIS DO COUTO - SP499562
		SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
AGRAVADO	:	ARG PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	DIMANTAS ASSESSORIA LEGAL E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
AGRAVADO	:	IGARAPE ADMINISTRADORA DEBENS S A
ADVOGADOS	:	MARCELO GIANNOBILE MARINO - SP130597
		EDGARD SIMÕES - SP168022
		SÉRGIO FERNANDES - SP091116
		JULIANA CAMPOS VOLPINI PASCHOALI E BARBOSA - SP171247
INTERES.	:	EDUARDO CARVALHO DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	LUCAS VASCONCELOS DE LIMA GUIRAO OLIVASTRO - SP429928
INTERES.	:	ELISABETH GARULO CALLEJON TAKAYAMA
ADVOGADOS	:	OLAVO JOSE JUSTO PEZZOTTI - SP083733
		MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
INTERES.	:	IVONETE CRISTINA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MARIO SERGIO DE SOUZA - SP113182
INTERES.	:	JULIANA SCHUNCK DA SILVA MURAD
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA - SP130141
		DANIEL MENDES GAVA - SP271204
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA - SP130141
		FERNANDO DIAS FLEURY CURADO - SP227858
INTERES.	:	ANDERSON DE OLIVEIRA
INTERES.	:	DANIEL MENDES GAVA
INTERES.	:	DANIELA GOMES PITOL BARONE
INTERES.	:	DECAR AUTOPECAS LTDA
INTERES.	:	DEIJANIRA DIAS PARDINHO
INTERES.	:	OSWALDO PITOL
INTERES.	:	ZELIA MARIA ALCIDES BARBOSA

Documento eletrônico VDA58831249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:23
Código de Controle do Documento: c242d3fe-b873-4ffd-97e2-d08940b3b4d5

ADVOGADA : KARINA REIS DA FONSECA - SP325623

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. RENÚNCIA. MANDATO. PATRONO. EXECUTADO. CIÊNCIA. PARTE. INÉRCIA. CONSTITUIÇÃO. NOVO PATRONO. DISPENSA. INTIMAÇÃO. PESSOAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA. STJ.
1. Não compete a esta Corte o exame de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/ STJ.
3. A orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, após a ciência da parte acerca da renúncia do patrono e diante de sua inércia na constituição de novo advogado, dispensa-se a realização de intimação pessoal para regularização da representação processual.
4. Nesse sentido *"notificada a parte da renúncia do mandato de seu advogado, nos termos do art. 45 do CPC/73 (art. 112 do CPC/2015), e não constituído novo patrono, os prazos processuais correm independentemente de intimação pessoal do executado, não havendo nulidade dos atos de penhora, praça e arrematação por falta dessa intimação."* (REsp 1.956.626/ MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 – grifou-se).
5. Permanecendo a parte inerte quanto à constituição de novo procurador, tornam-se dispensáveis as intimações pessoais, tanto para a regularização da representação processual quanto em relação aos atos processuais subsequentes.
6. No caso, o acórdão proferido pela Corte local converge com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.
7. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.
8. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por TSUGUIO TAKAYAMA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Renúncia do procurador do coexecutado, proprietário do bem imóvel arrematado. Arguição de nulidade dos atos expropriatórios subsequentes à avaliação do bem imóvel arrematado. Descabimento, uma vez que, tendo o patrono renunciado ao mandato e comunicado esse fato ao mandatário, cumpriria a este providenciar a constituição de novo patrono, sob pena de os prazos processuais correrem independentemente da sua intimação. Decisão de primeiro grau mantida. RECURSO NÃO PROVIDO."* (e-STJ fls. 166)

Documento eletrônico VDA58831249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:23
Código de Controle do Documento: c242d3fe-b873-4ffd-97e2-d08940b3b4d5

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 161/164).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 204/217), os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 272, §§ 2º e 5º, 889, parágrafo único, e 903, do Código de Processo Civil; e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, que não houve intimação pessoal do devedor acerca da avaliação do imóvel, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que não se encontrava representado por advogado, circunstância que exigiria a realização de intimação pessoal.

Após a juntada de contrarrazões (e-STJ fls. 232/252), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 253/255), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, no que concerne à alegação de violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, à luz do seu art. 105, inciso III, não compete a esta Corte o exame de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

No tocante às matérias versadas nos arts. 272, §§ 2º e 5º, e 903 do Código de Processo Civil, apontados como violados no recurso especial, tais dispositivos não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

Desse modo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

A propósito:

> *"RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À ARREMATAÇÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. SÚMULA Nº 283 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *1. O recorrente deixou de se insurgir contra a preclusão da matéria, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*
> *2. Em suas razões, o recorrente se limitou a repetir os fatos e argumentos deduzidos anteriormente, manifestando seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento e invocando as normas legais de forma genérica. No recurso especial é necessário demonstrar o confronto interpretativo, revelando-se insuficiente a simples menção aos dispositivos tidos por violados, incidindo ao caso o óbice da Súmula nº 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*
> ***3. A falta de prequestionamento das normas infraconstitucionais tidas por violadas, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do STJ.***
> *4. Recurso especial não conhecido."*
> (REsp 2.066.237/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025 – grifou-se.)

Documento eletrônico VDA58831249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:23
Código de Controle do Documento: c242d3fe-b873-4ffd-97e2-d08940b3b4d5

No que se refere à alegação de violação do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de cientificado da renúncia ao mandato por seu advogado e inexistindo a constituição de novo patrono, mostra-se dispensável a realização de novas intimações pessoais do executado acerca dos atos processuais subsequentes.

Vejamos:

> *"Direito processual civil. Recurso especial. Execução de título extrajudicial. Renúncia de mandato. Intimação pessoal do executado.*
> *Penhora, praça e arrematação. Tutela de evidência. Divergência jurisprudencial. Recurso NÃO CONHECIDO.*
> *(...)*
> ***2. Notificada a parte da renúncia do mandato de seu advogado, nos termos do art. 45 do CPC/73 (art. 112 do CPC/2015), e não constituído novo patrono, os prazos processuais correm independentemente de intimação pessoal do executado, não havendo nulidade dos atos de penhora, praça e arrematação por falta dessa intimação. Rever o entendimento na origem acerca da existência de notificação esbarra na Súmula n. 7 do STJ.***
> *(...)."*
> (REsp 1.956.626/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 – grifou-se.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CIÊNCIA DA RENÚNCIA. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *1. Cabe à agravante providenciar a regularização de sua representação processual, independentemente de intimação e no prazo legal, sob pena de não conhecimento do seu recurso.*
> *2. Com efeito, '**a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado' (AgInt no AREsp n. 1.259.061/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe de 27/9/2018)***
> *3 . Agravo interno não conhecido."*
> (AgInt no REsp 1.874.212/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – grifou-se.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. ASSINATURA DO RECURSO POR MEIO ELETRÔNICO. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL QUE NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA Nº 115 do STJ. CIÊNCIA DA RENÚNCIA. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. DECURSO DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Documento eletrônico VDA58831249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:23
Código de Controle do Documento: c242d3fe-b873-4ffd-97e2-d08940b3b4d5

2. A apresentação de agravo interno assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula nº 115 do STJ.
3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado.
4. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do novo Código de Processo Civil, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.
5. Agravo interno não conhecido."
(AgInt no AREsp 1.259.061/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe de 27/9/2018 – grifou-se.)

No caso em tela, a Corte local entendeu que, após o deferimento da penhora, houve a renúncia do patrono do agravante, ora recorrente, circunstância da qual este foi devidamente cientificado. Consignou, ainda, que não houve a constituição de novo advogado, razão pela qual concluiu inexistir previsão legal que imponha a intimação pessoal do executado acerca da avaliação do imóvel, conforme o seguinte trecho do acórdão:

"Ocorre que após o deferimento da penhora, o patrono do ora agravante informou renúncia do mandato. Renúncia esta comunicada ao ora agravante (fls. 126/130, na origem).
O agravante não nomeou outro patrono logo após a renúncia supracitada e a execução prosseguiu, tendo o d. Magistrado 'a quo' nomeado perito avaliador para o imóvel penhorado (fls. 203/204, na origem), cujo laudo foi digitalizado às fls. 214/260, dos autos de origem. Em continuidade, foi deferido o leilão eletrônico do imóvel (fls. 302/303, na origem) e arrematado, então, conforme consta à fl. 1071, na origem decisões judiciais estas que foram publicadas no DJe (Diário da Justiça Eletrônico).
Às fls. 1307/1319 o coexecutado, ora agravante, argui nulidade dos atos subsequentes à elaboração do laudo de avaliação do bem imóvel por não ter sido determinada sua intimação pessoal, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa.
Ocorre que a lei não impõe a intimação pessoal para a avaliação do imóvel, mesmo que o executado não esteja representado nos autos, como na hipótese presente.
Ainda, a ausência de constituição de advogado pela parte notificada por seu antigo patrono, acerca da renúncia ao mandato a ele outorgado, acarreta a fluência dos prazos processuais contra o mandante, independentemente de intimação." (e-STJ fl. 167)

Entende-se que, após a ciência da parte acerca da renúncia do patrono e diante de sua inércia na constituição de novo advogado, tornam-se dispensáveis as intimações pessoais, tanto para a regularização da representação processual quanto para a prática dos atos processuais subsequentes.

Isso porque, *"(...) a notificação da renúncia do mandato, sem a constituição de novo patrono, dispensa novas intimações pessoais (...)"* (REsp 1.956.626/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026).

Por tais razões, o acórdão proferido pela Corte local está em plena consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA58831249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:23
Código de Controle do Documento: c242d3fe-b873-4ffd-97e2-d08940b3b4d5

Por fim, cumpre observar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, *"os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica"* (AgInt no AREsp 1.787.839/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, porque o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:23
Código de Controle do Documento: c242d3fe-b873-4ffd-97e2-d08940b3b4d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.189.383 / SP

Número Registro: 2026/0042051-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00117993920208260002 10385369620198260002 117993920208260002
11799392020826000210385369620198260002 23323422020248260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TSUGUIO TAKAYAMA
ADVOGADOS	: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
	SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
	GUILHERME AUGUSTO GOLMIA FERNANDES - SP473830
	JOAO VICTOR MORAIS DO COUTO - SP499562
AGRAVADO	: ARG PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	: DIMANTAS ASSESSORIA LEGAL E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
AGRAVADO	: IGARAPE ADMINISTRADORA DEBENS S A
ADVOGADOS	: MARCELO GIANNOBILE MARINO - SP130597
	EDGARD SIMÕES - SP168022
	SERGIO FERNANDES - SP091116
	JULIANA CAMPOS VOLPINI PASCHOALI E BARBOSA - SP171247
INTERES.	: EDUARDO CARVALHO DA CONCEICAO
ADVOGADO	: LUCAS VASCONCELOS DE LIMA GUIRAO OLIVASTRO - SP429928
INTERES.	: ELISABETH GARULO CALLEJON TAKAYAMA
ADVOGADOS	: OLAVO JOSE JUSTO PEZZOTTI - SP083733

Documento eletrônico VDA59610461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:43
Código de Controle do Documento: 8a4c44d4-dce0-4d15-8213-25d499b0ebdc

MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
INTERES. : IVONETE CRISTINA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIO SERGIO DE SOUZA - SP113182
INTERES. : JULIANA SCHUNCK DA SILVA MURAD
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA - SP130141
DANIEL MENDES GAVA - SP271204
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA - SP130141
FERNANDO DIAS FLEURY CURADO - SP227858
INTERES. : ANDERSON DE OLIVEIRA
INTERES. : DANIEL MENDES GAVA
INTERES. : DANIELA GOMES PITOL BARONE
INTERES. : DECAR AUTOPECAS LTDA
INTERES. : DEIJANIRA DIAS PARDINHO
INTERES. : OSWALDO PITOL
INTERES. : ZELIA MARIA ALCIDES BARBOSA
ADVOGADA : KARINA REIS DA FONSECA - SP325623

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:43
Código de Controle do Documento: 8a4c44d4-dce0-4d15-8213-25d499b0ebdc